



Número: **0600066-69.2020.6.16.0035**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **14/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600066-69.2020.6.16.0035**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Representação**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Representação nº 0600066-69.2020.6.16.0035 que, por não restar configurada qualquer divulgação de pesquisa eleitoral, julgou improcedente a presente representação, vez que entendeu que não houve divulgação de pesquisa sem prévio registro, diante da total ausência de dados técnicos que pudessem conferir credibilidade às afirmações, com aptidão para convencer o eleitor, sendo assim, no máximo se pode cogitar em publicação de enquete, razão pela qual impossibilitada a aplicação da multa prevista no artigo 33, §3º, da Lei nº. 9.504/97. (Representação Eleitoral por Divulgação de Pesquisa não Registrada proposta pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS - Assaí/PR - Municipal, com fundamento nos artigos 35, incisos IV e V, do Código Eleitoral, artigo 33, da Lei 9.504/97, e o disposto no artigo 2º da Resolução TSE nº. 23.600/2019, em face de Geraldo de Souza (Toné Souza) e Miguel Ângelo Bomtempo (Tuti Bomtempo) alegando que, em data de 17 de julho de 2020, Miguel Ângelo Bomtempo, em um programa apresentado junto a rede social Facebook, apresentado pelo Sr. Devonir Custódio, que se trata de um radialista e apresentador do programa "Live do Devon", transmitido via internet por meio da página "Rádio D Web", na plataforma e rede social Facebook, com formato de "lives" e vídeos à população do município de Assaí e demais municípios da região, propagou ter realizado 6 (seis) pesquisas eleitorais e que "o povo através das pesquisas que fiz, já é a sexta pesquisa que fiz, está me dando uma larga vantagem, e eu vou abraçar esta causa junto com o povo". Link com o vídeo do programa:**

<https://drive.google.com/file/d/1EozbliCnuoNREnP5FGKyWMeT2zkaSRkq/view?usp=drivesdk>.

Alega também que Geraldo de Souza tem divulgado, nas redes sociais, os seguintes números: "TUTI TÁ COM 45, LUIZ TÁ COM 11%, ACACIO TÁ COM 9%, E O GAVIÃO TÁ COM 3% E O EDUARDO GUADAIM TÁ COM NADA, TÁ COM ZERO... E COMO É QUE ELE TÁ BOM...". Alega que os representados não indicaram a origem da informação e que não há pesquisa registrada para o cargo de prefeito no sistema PesqEle). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL ASSAI - PR - MUNICIPAL (RECORRENTE)	DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (ADVOGADO) THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA (ADVOGADO)
MICHEL ANGELO BOMTEMPO (RECORRIDO)	LUCAS GOES DOS SANTOS (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO CALOVI TIVA (ADVOGADO)

GERALDO DE SOUZA (RECORRIDO)	LUIS GUILHERME MARQUES DA SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97567 16	17/09/2020 12:15	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.264

RECURSO ELEITORAL 0600066-69.2020.6.16.0035 – Assaí – PARANÁ

Relator: ROGERIO DE ASSIS

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL ASSAI - PR - MUNICIPAL

ADVOGADO: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA - OAB/PR0074746

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - OAB/PR0036846

ADVOGADO: THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA - OAB/PR0094043

RECORRIDO: MICHEL ANGELO BOMTEMPO

ADVOGADO: LUCAS GOES DOS SANTOS - OAB/PR68378

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CALOVI TIVA - OAB/PR0088145

RECORRIDO: GERALDO DE SOUZA

ADVOGADO: LUIS GUILHERME MARQUES DA SILVA DE OLIVEIRA - OAB/PR0104686

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. NÃO CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO DE OPINIÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A divulgação de impressões quanto ao cenário político marcada pela informalidade e pessoalidade dos apontamentos, sem qualquer elemento que confira credibilidade apta a interferir ou desvirtuar a legitimidade e o equilíbrio do processo eleitoral, não caracteriza irregularidade consistente na divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 11/09/2020

RELATOR(A) ROGERIO DE ASSIS



RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS) do Município de Assaí em face da sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral, de Assaí/PR, nos autos de representação eleitoral movida em face de Geraldo de Souza e Michel Ângelo Bomtempo, pela qual foi julgado improcedente o pedido para condenar os representados ao pagamento da multa prevista no artigo 17, da Resolução do TSE nº 23.600 e do disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº. 9.504/97, face à divulgação irregular de pesquisa eleitoral.

Em suas razões recursais (ID 9192816), argumenta, em síntese, que:

a) o magistrado de origem desconsiderou as provas dos autos, especificamente o vídeo apontado e os áudios anexados à petição inicial, uma vez que Michel Ângelo Bomtempo afirma ter realizado 06 (seis) pesquisas eleitorais, existindo na sentença meras conjecturas acerca da ocorrência de “sondagem de votos”, havendo no caso divulgação pública de números não oficiais com a clara intenção de angariar apoio político;

b) as afirmações proferidas por Geraldo de Souza não se trataram de mera “conversa informal” mantida entre pessoas que “possivelmente são do convívio do representado”, mas sim de divulgação ampla, irrestrita e destinada ao conhecimento público com a claríssima intenção de arrebanhar eleitores.

Ao final, requer seja conhecido e dado provimento ao presente recurso em sua totalidade, reformando-se a sentença de primeiro grau para o fim de reconhecer a ocorrência de divulgação irregular de pesquisa eleitoral com consequente condenação em multa.

Devidamente intimados, os Recorridos não apresentaram contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 9284466) opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso, pois concluiu que se tratam apenas de opiniões dos Representados sobre o cenário eleitoral e, portanto, insuficientes para caracterizar a divulgação irregular de pesquisa eleitoral .

É o relatório.

VOTO

O recurso eleitoral é tempestivo e preenche os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos necessários para o seu conhecimento.



No mérito, a irresignação recursal defende, em suma, que os Representados divulgaram, através de redes sociais e aplicativo de mensagens instantâneas, informações referentes a pesquisa eleitoral sem prévio registro.

De acordo com a legislação pertinente, qualquer pesquisa de intenção de votos a ser divulgada em ano eleitoral deve ser registrada previamente perante à Justiça Eleitoral, afim de efetivar a fiscalização pelos demais participantes do processo relativo ao pleito, garantindo-se assim a veracidade das informações, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

Deste modo, a divulgação de pesquisa sem prévio registro sujeita os responsáveis ao pagamento de multa, senão vejamos:

"Art. 33 [...] § 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR."

Contudo, a pesquisa eleitoral não se confunde com a enquete ou sondagem, que se encontra definida no art. 23, § 1º da Resolução do TSE nº 23.600/2019:

"Art. 23 [...] § 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa."

Dessa forma, cumpre analisar o conteúdo das divulgações objeto da representação originária.

1. Representado Michel Ângelo Bomtempo

Em relação ao Recorrido Michel Ângelo é imputada a prática de divulgação de pesquisa no programa “Live do Devon” transmitido em rede social com o seguinte conteúdo:

Devonir - Muito bem, eleições se aproximando... Tuti Bomtempo tá firme mesmo, é pré-candidato a Prefeito de Assaí?



Michel - Mais firme que aroeira fincada no brejo, eu sou candidato, estou com meu povo, estou com minha gente querida...a minha família chama Assaí. Já falei isso pra você Devonir e falo aqui no ar, sou candidato, vamos enfrentar juntos com o povo...eu um dia vim aqui e falei para você: só serei candidato se o povo quiser que eu seja.

E o povo, através das pesquisas que fiz, já é a sexta pesquisa que fiz, está me dando uma larga vantagem, e eu vou abraçar esta causa junto com o povo. [grifou-se]

Da análise da entrevista, nota-se que o pré-candidato apenas reporta consultas que realizou quanto à sua aceitação popular, sequer mencionando percentuais ou com qualquer caráter técnico-científico próprio de uma pesquisa eleitoral.

Muito embora o Representado faça referência à palavra “pesquisa”, nitidamente fica evidente que se tratam de levantamentos pessoais no intuito de averiguar sua situação no cenário político do município de Assaí. Na entrevista relata que somente seria candidato em caso de concordância da população, quando então menciona sua impressão pessoal de vantagem, a qual teria capitaneado sua pré-candidatura.

Portanto, não resta caracterizada a divulgação de pesquisa eleitoral que pressupõe caráter científico-metodológico, bem como sequer as afirmações realizadas durante entrevista são capazes de induzir o eleitor a erro quanto ao caráter de mero levantamento informal da sua aceitação perante a população local, sem qualquer interferência no pleito eleitoral.

1. Representado Geraldo de Souza

Já em relação a Geraldo de Souza, é atribuída a divulgação de pesquisa eleitoral em aplicativo de mensagens instantâneas, segue trecho impugnado:

“Tá memo... o Tutu tá com 45, o Luiz tá com 11%, o Acácio tá com 9%, e o Gavião tá com 3%, e o Eduardo Guadaim e o Joaquim tá com nada, tá com zero...e como é que ele tá bom... tá levando chicote mesmo, o Acácio vai perder para o Luiz ainda. O Acácio vai tirar 900 votos, o Luiz vai tirar 1.100, o Tutu vai tirar 4.500... (risos)... e o Gavião vai tirar 300 votos (risos)”



Inicialmente, cumpre destacar o tom piadista das colocações, ficando evidente que se tratam de meras especulações expostas numa conversa totalmente informal e pessoal em aplicativo de mensagens, sem qualquer embasamento científico ou com o intuito de exercer influência sobre o eleitorado.

Importante aqui ponderar que não se pode ultrapassar os limites da liberdade de expressão, eis que estamos diante de uma manifestação que denota a visão particular do representado em relação ao cenário político, sem qualquer elemento que confira credibilidade às informações relatadas, aptas a interferir ou desvirtuar a legitimidade e o equilíbrio do processo eleitoral.

Ainda que seja enquadrada como uma enquete, considerando a existência de percentuais quanto à preferência dos candidatos, essa somente é proibida no período de campanha eleitoral (art. 33, § 5º da Lei nº 9.504/97^[1]) e a presente representação foi ajuizada ainda em julho deste ano.

Ademais, embora seja possível a configuração de divulgação de pesquisa eleitoral através de aplicativos de mensagens, conforme entendimento jurisprudencial^[2], não existe qualquer prova nos autos da forma como o áudio foi divulgado. Assim não se pode presumir que sua divulgação teve alcance público, irrestrito e amplo, como defendido pelo Recorrente, ao qual incumbia a prova dos fatos alegados (art. 373, inciso I do CPC).

Como bem ponderado pela D. Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 06/07 do ID 9284466):

[...] o que se pode observar é que o d. magistrado de primeira instância não ignora ou procura contornar os elementos probatórios apresentados nos autos, como pretende fazer crer a parte recorrente. Pelo contrário, tanto o vídeo da entrevista efetuada pelo recorrido Michel Ângelo, quanto o áudio da conversa realizada por Geraldo de Souza, foram considerados para amparar a sua conclusão pela improcedência da representação eleitoral, de modo que o resultado adverso às pretensões do recorrente se deu especialmente pela ausência de elementos mínimos aptos a caracterizar divulgação de pesquisa sem registro prévio."

Em suma, revela-se absolutamente correta e irretocável a r. sentença de origem, devendo ser negado provimento ao recurso, uma vez que não vislumbra qualquer indício de pesquisa eleitoral no conteúdo das divulgações dos Recorridos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e em consonância com o parecer da D. Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de se conhecer do recurso eleitoral e lhe **NEGAR** provimento.

É como voto.



ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

[1] Art. 33 [...] § 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

[2] ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. GRUPO DE WHATSAPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMUNICAÇÃO RESTRITA AOS VÍNCULOS DE AMIZADE. DESPROVIMENTO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97.1. A busca do equilíbrio entre as garantias constitucionais da liberdade de informação e a proteção da veracidade dos dados divulgados ao longo do pleito eleitoral demanda o constante redimensionamento do rigor dispensado pela Justiça Eleitoral em relação ao tema das pesquisas de opinião, com vistas a resguardar a manutenção das boas práticas democráticas.². **Ferramentas como o WhatsApp e assemelhadas (Telegram, Viber, Hangouts, Skype, Chaton, Line, Wechat, Groupme) podem apresentar feições diversas, a saber, de cunho privado ou público, ao viabilizarem a interação individual ou por meio de conversas em grupos e até por videoconferências.**³. Diante dos desafios impostos por essa nova sociedade informacional, o julgador deverá aferir se houve, em cada caso, um legítimo direito de expressão e comunicação ou se, por outro lado, a informação foi veiculada com intuito de interferir no comportamento do eleitorado, se teve a aptidão para levar ao "conhecimento público" o resultado da pesquisa eleitoral e, dessa forma, interferir ou desvirtuar a legitimidade e o equilíbrio do processo eleitoral. Para tanto, poderá basear-se em alguns elementos ou sintomas denunciadores de que a divulgação dos dados extrapolou a esfera particular, tais quais: i) uso institucional ou comercial da ferramenta digital; ii) propensão ao alastramento de informações; iii) interesses e número de participantes do grupo; iv) finalidade e nível de organização e/ou institucionalização da ferramenta; v) características dos participantes e, principalmente, do criador ou responsável pelo grupo, pela mídia ou rede social, uma vez que, a depender do seu grau de liderança ou da atuação como formador de opinião, aumenta a potencialidade da informação para atingir um público diversificado, em ambiente propício à manipulação dos interlocutores.⁴. In casu, a dimensão atribuída ao termo "conhecimento público" não restou assentada nas premissas apresentadas pela Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e provas. Contudo, não há olvidar-se a facilidade do acesso contemporâneo à tecnologia e, por consequência, à informação, nos diversos canais existentes na atualidade.⁵. Recurso especial desprovido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 41492, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 197, Data 02/10/2018, Página 9-10)

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600066-69.2020.6.16.0035 - Assaí - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL ASSAI - PR - MUNICIPAL - Advogados do(a) RECORRENTE: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA - PR0074746, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - PR0036846, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA - PR0094043 - RECORRIDO: MICHEL ANGELO BOMTEMPO - Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS GOES DOS SANTOS - PR68378, CARLOS ALBERTO CALOVI TIVA -



PR0088145 - RECORRIDO: GERALDO DE SOUZA - Advogado do(a) RECORRIDO: LUIS
GUILHERME MARQUES DA SILVA DE OLIVEIRA - PR0104686

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 11.09.2020.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 17/09/2020 12:15:52
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009141644384260000009251292>
Número do documento: 2009141644384260000009251292

Num. 9756716 - Pág. 7